



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592316 - MS (2024/0085947-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BENEDITA GONCALVES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DULCE DA SILVA GONCALVES MARCELINO
AGRAVANTE : GASPAR DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : RAMAO DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL GONCALVES
AGRAVANTE : MARILUCE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DORALICE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MS024862A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Incorre no enunciado contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pela instância de origem, a título de danos morais, quando o valor não se mostrar irrisório, como ocorre na hipótese.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592316 - MS (2024/0085947-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BENEDITA GONCALVES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DULCE DA SILVA GONCALVES MARCELINO
AGRAVANTE : GASPAR DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : RAMAO DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL GONCALVES
AGRAVANTE : MARILUCE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DORALICE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MS024862A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Incorre no enunciado contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pela instância de origem, a título de danos morais, quando o valor não se mostrar irrisório, como ocorre na hipótese.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITA GONCALVES DA SILVA e OUTROS, contra decisão monocrática de fls. 777/782 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim resumido (fls. 461/473, e-STJ):

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTOS INDEVIDOS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - REALIZADA - ASSINATURA FALSA - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DEVOUÇÃO SIMPLES DE VALORES COBRADOS - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Restando comprovada pela perícia a falsificação da assinatura da parte autora, deve ser determinado o cancelamento da dívida.

2- Inafastáveis os transtornos sofridos pela parte autora que foi privada de parte de seu benefício de aposentadoria, por conduta ilícita atribuída a instituição financeira, concernente à falta de cuidado na contratação de empréstimo consignado, situação apta a causar constrangimento de ordem psicológica, tensão e abalo emocional, tudo com sérios reflexos na honra subjetiva.

3- O valor da indenização deve ser aferido com base nos critérios da razoabilidade e demais aspectos de ambas as partes, conforme prudente arbítrio do julgador. Valor da indenização por danos morais mantido.

4- Constatada a nulidade do contrato, cabível o retorno ao *status quo* ante, com a devolução das prestações descontadas indevidamente.

5- Embora tenha sido reconhecida a inexistência da dívida, não restou provada a disponibilização de qualquer valor à parte autora. Logo, não há qualquer quantia a ser devolvida ao requerido, sequer compensada com condenação arbitrada em desfavor da instituição financeira.

6- No caso dos autos, não há necessidade de liquidação de sentença, haja vista constar do título executivo todos os parâmetros necessários para a feitura do cálculo. Assim, a apuração do *quantum debeatur* depende de simples cálculo aritmético.

7- A fixação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença combatida, *in casu*, obedece aos princípios que orientam o art. 85, do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 480/505, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927, 944, do CC; 6º, VI e 14, do CDC.

Insurgiu-se, em suma, contra o valor arbitrado pela instância de origem a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual reputou ser ínfimo e destituído dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 609/612 (e-STJ).

Inadmitido o processamento do apelo nobre na origem (fls. 615/622, e-STJ), sobreveio o presente recurso (fls. 628/658, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 684/687 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 777/782 (e-STJ), não se conheceu do apelo especial, com fulcro no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 792/818, e-STJ), a parte recorrente lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, oportunidade em que reafirma as teses deduzidas no apelo especial, notadamente no que diz respeito à majoração do *quantum* indenizatório.

Impugnação às fls. 845/848 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, a parte recorrente alega violação aos arts. 186, 927, 944, do CC; 6º, VI e 14, do CDC, sustentando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seria irrisório. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

A Corte local, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 472, e-STJ):

Do *quantum* indenizatório

A parte autora-apelante pugna pela majoração da verba indenizatória fixada em primeiro grau (R\$ 3.000,00).

No que concerne à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns parâmetros.

In casu, não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa lesada. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato ilícito reprovavelmente praticado.

Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao '*status quo ante*' - situação essa ideal, porém impossível proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile.

Assim, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Logo, não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, tampouco que ocasione o enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, atendo a todos os elementos dos autos, tais como capacidade financeira dos litigantes, valor da contratação e lapso temporal respectivo, deve o valor da indenização por danos morais ser mantidos.

Com efeito, no que se refere ao pleito de majoração da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* manteve o valor arbitrado na sentença, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), destacando que referido valor não implica em enriquecimento sem causa, nem tampouco é excessivo/inexpressivo.

Para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra irrisória, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018). 2. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, ao sofrer indevido desconto bancário, no valor de R\$ 25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) por 60 meses. 4. É inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.513.309/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA VALOR INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, decorrente de fraude bancária. O acórdão recorrido reformou a sentença para julgar procedente a ação e condenar o Banco Bradesco ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.354.924/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. VALOR LIBERADO POR MEIO DE ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.353.392/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023. - indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da

importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos do agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.280.596/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.158/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022. - indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00)

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão hostilizada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.592.316 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0085947-0

Número de Origem:

08017879020178120045 0801787902017812004550002 0801787902017812004550003

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITA GONCALVES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DULCE DA SILVA GONCALVES MARCELINO
AGRAVANTE	: GASPAR DA SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	: RAMAO DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE	: GILMAR GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA IZABEL GONCALVES
AGRAVANTE	: MARILUCE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: DORALICE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVANTE	: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MS024862A
AGRAVADO	: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MS024862
AGRAVADO	: BENEDITA GONCALVES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DORALICE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: GASPAR DA SILVA
AGRAVADO	: GILMAR GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO : MARIA IZABEL GONCALVES
AGRAVADO : VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
AGRAVADO : MARILUCE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : DULCE DA SILVA GONCALVES MARCELINO
AGRAVADO : RAMAO DA SILVA GONCALVES
AGRAVADO : CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA GONCALVES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DULCE DA SILVA GONCALVES MARCELINO
AGRAVANTE : GASPAR DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : RAMAO DA SILVA GONCALVES
AGRAVANTE : GILMAR GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL GONCALVES
AGRAVANTE : MARILUCE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DORALICE GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MS024862A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024